

Parecer Jurídico nº 32/2025
Processo Administrativo nº 7/2025

Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização de serviço de teleatendimento, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital, incluindo o cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta de enfermagem e médica (Clínico Geral, Médico de Família e Comunidade e Médico Pediatra), em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de plataforma própria de videochamada, para atendimento das demandas dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I), neste Edital e em seus anexos”**. Controle prévio de legalidade realizado mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Recomendações.

I. DO RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos, por meio do Memorando nº 125/2025/Licitações e Contratos e Contratos encaminhou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização de serviço de teleatendimento, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital, incluindo o cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta de enfermagem e médica (Clínico Geral, Médico de Família e Comunidade e Médico Pediatra), em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de plataforma própria de videochamada, para atendimento das demandas dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I), neste Edital e em seus anexos”**.

Para instruir os autos, de acordo com a numeração, o título e o número de identificação constante na árvore do processo sob análise, foram acostados os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda (id. dab40f48-d041-4400-9b11-0ba0f298ec8c);
2. Memorando nº 12/2025/Diretor Executivo (id. 5e128c09-9011-4920-927e-f94e073472df);
3. Memorando nº 35/2025/Licitações e Contratos (id. b0826472-f2e6-4d81-a997-59272500d0e3);
4. Memorando nº 3/2025/Serviços em Saúde (id. 4493ce10-9b59-4580-a8f3-dcba0895708b);
5. Anexo - Ata de Registro de Preços nº 33/2024 – Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Consórcio CISAMUREL (id. 04472a81-d564-4026-b2ee-cdd37e58686b);
6. Anexo - Ata de Registro de Preços nº 24/2024 – Pregão Eletrônico nº 04/2024 do Consórcio CISAMOSC (id. b3d35245-02a0-4495-b914-6d67e4daa2a1);
7. Anexo - Contrato nº 207/2023 – Pregão Eletrônico nº 136/2023 da Prefeitura Municipal de Esteio (id. f9dd7712-7cf6-43c4-b2b6-9e788ca4300e);
8. Consulta Pública (id. d4bc8004-757e-46ad-b86a-beb3a897321f);
9. Despacho (id. 86c358ca-0d2c-44f0-8dea-51ff7e289694);
10. Termo de Peça Desconsiderada - Estudo Técnico Preliminar (id. d95cb911-e7a5-4fe2-b9d6-f234ebac0aa4);
11. Despacho (id. 190efba5-66dd-4535-bfe8-44a2e7a0a7a5);
12. Aviso de Intenção de Registro de Preços (id. 76290a77-7611-4d8b-9e9c-2cebd75be18f);
13. Intenção de Registro de Preços - Município de Araquari (id. 1283a4d5-fad5-49fd-8447-96aae7796476);
14. Intenção de Registro de Preços - Município de Barra Velha (id. 42bc5730-ca46-488f-b04a-b58c2c0a4333);
15. Intenção de Registro de Preços - Município de Corupá (id. 4dba8eb6-8ef1-41bc-aee3-be4065586da0);
16. Intenção de Registro de Preços - Município de Garuva (id. 04accc4e-ef94-42f5-959c-e4addb048139);
17. Intenção de Registro de Preços - Município de Guaramirim (id. 296041ca-6e71-4320-a96a-3d4cc17bdd38);

18. Intenção de Registro de Preços - Município de Itapoá (id. 7662390d-ace8-4d87-9fa9-e4830b26bf8d);
19. Intenção de Registro de Preços - Município de Jaraguá do Sul (id. 7fc55e37-b605-4e6d-8aa9-47405200c5b1);
20. Intenção de Registro de Preços - Município de Massaranduba (id. 89d2abf4-3a6a-4c44-8907-3438b2e8cb47);
21. Intenção de Registro de Preços - Município de São Francisco do Sul (id. 8a332d38-80f5-49d1-a8d1-6be2bf7d8c55);
22. Intenção de Registro de Preços - Município de São Bento do Sul (id. 4d6a3048-f181-4a97-89b7-2dd6d60dbbc1);
23. Intenção de Registro de Preços - Município de Schroeder (id. 01da6651-415c-4815-b9dc-86b4b4e47717);
24. Estudo Técnico Preliminar (id. 61588aaf-07ea-4f45-a910-d2d880720b49);
25. Anexos do Estudo Técnico Preliminar (id. 99158ff2-d600-47a0-bdc6-e9e1ad6f46a9);
26. Documento de Pesquisa de Preços (id. 80bd7b46-c2eb-4402-8b0c-a7db958f9e48);
27. Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. f4eb599a-9502-4f73-9f94-946be618e421);
28. Termo de Referência (id. 25c1016f-aefc-4e8f-929b-eed6a0e580d5);
29. Memorando nº 114/2025/Licitações e Contratos (id. 02013d8d-d5fd-4bd1-a474-7d9c1761a1d8);
30. Memorando nº 2/2025/Gestores CISNORDESTE - Análise técnica e operacional – Serviço de teleatendimento. (id. dca471c4-0c33-4148-815c-63c45881d110);
31. Termo de Referência (id. 85777fe4-23e7-42c9-ad6d-5c6b6c029817);
32. Minuta do Edital (id. e8a0f614-db44-46bc-9a2d-2356720bc014);
33. Anexos da Minuta do Edital (id. b870f891-6c48-43b0-9eeb-3075b4573d89);
34. Despacho (id. 5256a7eb-9a1c-4d56-bfba-1097a05aef16);
35. Memorando nº 125/2025/Licitações e Contratos (id. 2229ce36-d36a-4295-9f64-5a9c77b9e7ef).

Os autos vieram, então, conclusos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Isso porque, compete à Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, dentro de suas competências e atribuições previstas no Contrato de Consórcio Público, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Pois, incumbe a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. De todo modo, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. DO CONSÓRCIO PÚBLICO CISNORDESTE

De início, ainda, lembra-se de que, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o texto da Constituição Federal de 1988 foi alterado com o fim de amparar a criação de consórcios públicos para realização da gestão associada de serviços públicos entre os entes federados, conforme seu art. 241.

Esta possibilidade de municípios constituírem consórcios também está prevista na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), em seu artigo 10.

Em dezembro de 1998 foi criado o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Nordeste de SC - CISAMUNESC, como consórcio administrativo. Em 10/12/2013, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Federal nº 6.107/07, foi alterado o Contrato de Consórcio, passando a se denominar Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, com ratificação por lei do Protocolo de Intenções, do Contrato e de seus aditivos pelos entes consorciados, dos quais o consórcio integra a administração indireta.

Ato contínuo, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo em 16/09/2015, a fim de formalizar mudanças. Em seguida, pactuou-se o Segundo Termo Aditivo e Consolidação, na data de 22/06/2021, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, quando passou a denominar-se Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de SC - CISNORDESTE/SC.

Nesse sentido, conforme art. 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.107/07, o consórcio público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A referida Lei Federal nº 11.107/05 dispõe que o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Ou seja, os Consórcios Públicos, quando dotados de personalidade jurídica de direito público, são constituídos sob a forma de associações públicas, sendo pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes, portanto, da administração indireta de todos os entes consorciados, com fundamento, ainda, no art. 41, inciso IV, do Código Civil.

Assim, o CISNORDESTE/SC foi constituído sob a forma de associação pública de direito público, de natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal n. 11.107/05 e do Decreto Federal n. 6.107/07, composto por 17 (dezesete) entes consorciados, quais sejam, os seguintes **Municípios de Santa Catarina: Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João de Itaperiú e Schroeder.** Assim como o Município de Piên/PR;

Diante disso, verifica-se que, além de integrar a administração indireta de todos seus entes consorciados que ratificaram o protocolo de intenções por lei, o CISNORDESTE/SC também possui personalidade jurídica própria de direito público, sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, independente de seus entes consorciados.

II.I. DA LICITAÇÃO COMPARTILHADA

A obrigatoriedade de realização de prévio processo licitatório para contratações no âmbito de toda a Administração Pública está estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, o regular procedimento licitatório não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigatoriedade a ser perseguida pela Administração Pública para a realização de obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as exceções específicas em concreto.

Nesse mesmo sentido previu o § 2º do artigo 6º da Lei Federal n. 11.107/054 e o § 1º do artigo 7º do Decreto Federal n. 6.017/07, ao dispor que os consórcios públicos, sejam eles revestidos de personalidade jurídica de direito privado ou público, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

Especificamente sobre a possibilidade de realização de licitação compartilhada pelos consórcios públicos, a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, alterou a Lei Federal n. 8.666/93, promovendo a inclusão dos § 1º e § 2º em seu art. 112, que introduziram o tema.

Assim também previu o Decreto Federal n. 6.017/07, que regulamentou a Lei n. 11.107/05, em seu art. 19.

Tal entendimento, por sua vez, prevaleceu com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n. 14.133/21, em especial nos seus arts. 82 e seguintes, ao disporem sobre o Sistema de Registro de Preços através de licitações lançadas por órgãos gerenciadores.

De igual maneira dispôs o Segundo Termo Aditivo ao Contrato deste Consórcio Público, cujo foi ratificado por todos os entes consorciados, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, em especial em seu art. 8º e art. 49.

Sendo assim, desenvolveu-se a estratégia de aquisição conjunta de medicamentos e demais bens e serviços em saúde, na qual o CISNORDESTE/SC participa como Órgão Gerenciador, ao passo que os municípios, seus órgãos e/ou entidades consorciados participam como Órgãos Participantes, após manifestarem interesse formal, mediante procedimento público de Intenção de Registro de Preço - IRP.

No presente caso, infere-se que foi lançado o Aviso de Intenção de Registro de Preços, facultando aos entes consorciados que apresentassem manifestação de Intenção de Registro de Preços ao presente processo, conforme as regras e os requisitos dispostos no procedimento público referido (id. 76290a77-7611-4d8b-9e9c-2cebd75be18f).

Tal Aviso de Intenção de Registro de Preços foi devidamente publicado em sítio oficial conforme se infere da Publicação no Diário Oficial de Municípios de Santa Catarina - DOM/SC - <https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/7209136>.

Sobre este assunto, lembra-se de que o CISNORDESTE/SC editou a Resolução n. 13/2023, de 15 de abril de 2023, que regulamenta o procedimento auxiliar da licitação denominado registro de preços, conforme disposto no artigo 78, inciso IV, §1º, da Lei Federal 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina-CISNORDESTE/SC.

Posteriormente, tal resolução foi parcialmente alterada pela Resolução n. 23/2024, de 02 de maio de 2024, e Resolução n. 52/2024, de 30 de outubro de 2024, assim como pela Resolução n. 22, de 13 de junho de 2025.

Nesse sentido, em observância ao regulamento, o referido Aviso de Intenção de Registro de Preços foi publicado em 9 de maio de 2025 e garantiu aos interessados o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para manifestação, de 12 de maio de 2025 até 21 de maio de 2025.

Além disso, no Aviso também consta que este deveria ser utilizado pelos órgãos e entidades dos entes da Federação consorciados, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para manifestação da intenção de participar da licitação sob análise.

Ainda, previu os procedimentos necessários para tanto no item IV, com canal para esclarecimentos ou dúvidas.

Nesse contexto, o Aviso de Intenção de Registro de Preços culminou nas Manifestações de Intenção de Registro de Preços, listadas no Relatório deste Parecer Jurídico, dos Municípios de Araquari, Barra Velha, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Schroeder.

Assim, uma vez realizado o procedimento de Aviso de Intenção de Registro de Preços, os entes consorciados que manifestaram interesse por meio dos documentos de Manifestação de Intenção de Registro de Preços mencionados integram a presente licitação como órgãos participantes, conforme disposto no item 2.1 da minuta de edital encaminhada (id. e8a0f614-db44-46bc-9a2d-2356720bc014).

III. DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações - nº 14.133/2021, em seu art. 18 disciplinou sobre as características necessárias da fase preparatória do processo licitatório.

Especificamente quanto à fase preparatória de licitações compartilhadas do CISNORDESTE/SC, editou-se a Resolução n. 22, de 13 de junho de 2025, que incluiu o art. 3º-A na Resolução n. 13/2023, de 20 de março de 2023, assim dispondo:

Art. 3º-A Nas licitações realizadas pelo sistema de registro de preços, a competência para desenvolver integralmente os atos inerentes à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, é do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC, devendo ser garantida a vantajosidade ao consórcio e aos entes consorciados, tanto em licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras, conforme previsto no parágrafo único do art. 181 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Cabe aos entes consorciados interessados manifestarem seu interesse na fase da intenção de registro de preços fornecendo informações quanto aos itens e quantitativos de seu interesse, além de outras necessidades porventura identificadas por eles e aprovadas ou recusadas justificadamente pelo órgão gerenciador.

Diante disso, é necessário avaliar o atendimento dos requisitos exigidos pela norma em questão na fase preparatória da contratação.

a) Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, remete-se o leitor ao tópico V do presente Parecer Jurídico.

b) A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

Quanto ao Termo de Referência, este será juridicamente analisado no tópico VI do presente Parecer Jurídico.

c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

Da análise do Termo de Referência, depreende-se que as condições de execução do futuro contrato foram descritas no item 5 e em seus subitens, bem como as condições de pagamento foram fixadas no item 7 e seguintes, enquanto que as garantias foram dispensadas no subitem 3.7 e seguinte, por sua vez, as condições de recebimento foram definidas no subitem 7.3 e seguintes.

d) O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

A estimativa do valor da contratação está disciplinada no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de compatibilidade com os valores praticados no mercado, devendo sua definição observar os parâmetros previstos em seu § 1º, conforme regulamentação aplicável.

No âmbito do CISNORDESTE/SC, a pesquisa de preços para determinação do valor estimado da contratação foi regulamentada pela Resolução nº 12/2023, de 15 de abril de 2023.

Em seu art. 2º, essa normativa estabeleceu os seguintes requisitos formais mínimos para o documento que materializa a pesquisa de preços, senão veja-se:

Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III - descrição das fontes consultadas;
- IV – apresentação do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

No caso dos autos, verifica-se que o Documento de Pesquisa de Preços (id. 80bd7b46-c2eb-4402-8b0c-a7db958f9e48) e os Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. f4eb599a-9502-4f73-9f94-946be618e421) atendem formalmente aos requisitos acima mencionados.

No que se refere aos parâmetros a serem utilizados para a determinação do preço estimado em processos licitatórios para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a Resolução dispõe o seguinte em seu art. 4º:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive do próprio consórcio público, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo

de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; ou

V - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais ou certificado pelo Empregado Público do Consórcio, que contenha no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - condições da execução do objeto da pesquisa de preços; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

Portanto, adverte-se que todos os requisitos, formalidades e procedimentos sejam rigorosamente observados no momento da consulta aos parâmetros e colheita das fontes de preços, condição essa que deve ser cumprida pelo setor competente no momento de realização da pesquisa de preços e formalização do Documento de Pesquisa de Preços.

No caso dos autos, de acordo com as informações constantes no Documento de Pesquisa de Preços (id. 80bd7b46-c2eb-4402-8b0c-a7db958f9e48), o setor de licitações e contratos esclarece que:

2. DAS FONTES CONSULTADAS

Com base nos seguintes parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC:

I. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço;

II. Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

As fontes consultadas durante a realização da pesquisa de preços foram as seguintes:

a) CIS-AMOSC - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

b) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2024 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL;

c) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 - CIS/AMUREL;

d) CONTRATO 207/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2023 - PREFEITURA DE ESTEIO;

e) ORÇAMENTO - TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. - CNPJ N. 05.791.085/0001-97;

f) ORÇAMENTO - AILINE TELEMEDICINA LTDA - CNPJ n. 50.260.968/0001-25;

3. DO MÉTODO APLICADO E DOS PARÂMETROS DE PESQUISA

3.1. DO MÉTODO APLICADO - MEDIANA

O método aplicado para se estabelecer os valores estimados será a MEDIANA dos valores obtidos nas fontes de preços consultadas. A vantagem da mediana, em relação à média, é que a mediana representa melhor o valor típico da amostra, pois não é distorcida por valores extremamente altos ou baixos, trazendo um preço estimado mais preciso com a realidade do mercado.

(...)

FONTE	VALOR UNITÁRIO
CIS-AMOSC - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024	R\$0,57
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 - CIS/AMUREL	R\$0,86
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2024 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL;	R\$0,89

CONTRATO 207/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2023 - PREFEITURA DE ESTEIO;	R\$0,93
ORÇAMENTO - AILINE TELEMEDICINA LTDA - CNPJ nº 50.260.968/0001-25;	R\$1,95
ORÇAMENTO - TOPMED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA - CNPJ nº 05.791.085/0001-97;	R\$2,01
MEDIANA	R\$0,91

Desse modo, considerando as informações acima pormenorizadas, considera-se, para fins de estimativa do valor da contratação, o montante de R\$0,91 (noventa e um centavos) por vida coberta, o que totaliza R\$ 544.442,08 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) mensais, R\$ 6.533.304,96 (seis milhões, quinhentos e trinta e três mil trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos) anuais e R\$ 32.666.524,80 (trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) no período de 5 (cinco) anos. Os valores levantados, bem como as fontes de preços consultadas encontram-se em anexo aos autos do processo (id. f4eb599a-9502-4f73-9f94-946be618e421).

Assim, avaliando o documento supracitado, extrai-se que foram consultados, 2 (dois) parâmetros de preços (contratações similares da administração e pesquisa direta com fornecedores), resultando em 6 (seis) fontes de preço, assim como demonstrando os documentos que a fundamentaram (id. f4eb599a-9502-4f73-9f94-946be618e421).

Nesse contexto, no que se refere à definição do valor estimado, o Tribunal de Contas da União recomenda que esta seja feita com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis - aqueles definidos pelo art. 23 da Nova Lei de Licitações.

Desse modo, a definição do valor estimado da contratação pretendida deve observar todas as diretrizes fixadas no art. 23 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros e fontes de preço possíveis, condição que deve ser aferida pelo setor demandante.

Acerca da utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis, o Setor de Licitações e Contratos assim justificou no Documento de Pesquisa de Preços (id. 80bd7b46-c2eb-4402-8b0c-a7db958f9e48):

3.1. DOS PARÂMETROS DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 4º, RESOLUÇÃO N.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC

Na pesquisa de preços realizada, utilizou-se os parâmetros estabelecidos nos incisos II e IV do art. 23, da Lei nº 14.133/21 c/c incs. II e III do art. 4º da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, para realização da pesquisa de preços e estabelecer a estimativa de despesa. Justifica-se a não utilização dos demais parâmetros estabelecidos no art. 23, da Lei nº 14.133/21 c/c art. 4º da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, nos seguintes termos:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Foi realizada pesquisa voltada à identificação de itens similares ao objeto da presente contratação no Painel de Preços, com a utilização de diferentes palavras-chave relacionadas ao serviço pretendido, com o objetivo de abranger possíveis variações terminológicas. Contudo, constatou-se a existência de apenas um item potencialmente compatível, conforme demonstrado na imagem a seguir:

Não demonstra-se possível utilizar o presente parâmetro, visto que, além de considerar-se inviável utilizar a mediana formada com base em fonte única de preço, observa-se que a contratação identificada não apresenta valor unitário por vida, habitante ou qualquer outra unidade de medida padronizada, disponibilizando apenas o valor global da contratação. Tal característica inviabiliza a comparação com a unidade de medida das demais fontes de preço consultadas, impossibilitando, portanto, a realização de comparações adequadas entre os quantitativos e valores identificados.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



MÉDIA

R\$ 7.249.600,00

MEDIANA

R\$ 7.249.600,00

MEIOR

R\$ 7.249.600

FILTROS APLICADOS

Objeto da Compra

Ano da
Compra

Pregão Eletrônico - Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Telemedicina, para implantação e operacionalização de atendimento por Telemedicina para atendimento de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde/SUS, com fornecimento de mão de obra de profissionais de saúde devidamente habilitada para atendimento virtual, prontuário eletrônico, fornecimento de receita e/ou atestado em formato eletrônico., Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Pronto Atendimento Digital (PAD), mediados por Tecnologias de Comunicação e Informação (TCIs), para serviços de teleconsulta em telemedicina, telenfermagem e atendimento de psicologia digital a fim de atender aos usuários do Sistema Único de Saúde, cadastrados no Sistema de Registro Eletrônico de Saúde - SRES da Secretaria Municipal de Saúde de

2024, 2025

Quantidade total de registros: 1

Registros apresentados: 1 a 1

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATSERV	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
90228/2024	00001	Pregão	20605	TELEATENDIMENTO		UN	1	R\$7249600	TOPMED ASSISTENCIA A SAUDE LTDA	PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO	986969 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP	21/10/2024

Relatório gerado dia: 14/05/2025 às 10:54
Fonte: paineldepresos.planejamento.gov.br

Não demonstra-se possível utilizar o presente parâmetro, visto que, além de considerar-se inviável utilizar a mediana formada com base em fonte única de preço, observa-se que a contratação identificada não apresenta valor unitário por vida, habitante ou qualquer outra unidade de medida padronizada, disponibilizando apenas o valor global da contratação. Tal característica inviabiliza a comparação com a unidade de medida das demais fontes de preço consultadas, impossibilitando, portanto, a realização de comparações adequadas entre os quantitativos e valores identificados.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Parâmetro utilizado. Foram utilizadas como fontes as seguintes contratações, com os respectivos objetos:

a) CIS-AMOSC - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

 Sede CISNORDESTE/SC

Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América

Joinville/SC – CEP 89204-635

CNPJ: 03.222.337/0001-31



(47) 3422 9838 / (47) 3422 5715



cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br



www.cisnordeste.sc.gov.br



@cisnordeste



CISNORDESTE/SC

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA

CISNORDESTE/SC

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMEDICINA, DESTINADO AO ATENDIMENTO REMOTO, EM TEMPO REAL, AOS USUÁRIOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CISAMOSC, POR MEIO DE APLICATIVO PRÓPRIO DE VIDEOCHAMADA, REALIZADO POR EQUIPE MÉDICA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM.”

b) PREGÃO ELETRÔNICO No 001/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 19/2024 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL;

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMEDICINA, DESTINADO AO ATENDIMENTO REMOTO DE PRONTO ATENDIMENTO DIGITAL ATRAVÉS DE TELECONSULTA MÉDICA COM MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA E PEDIATRA, EM TEMPO REAL, AOS USUÁRIOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS NO CISMACROSUL POR MEIO DE PLATAFORMA PRÓPRIA DE VIDEOCHAMADA, REALIZADO POR EQUIPE MÉDICA DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, CONTRATO No 267/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.”

c) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 33/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO No 01/2024 - CIS/AMUREL

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMEDICINA, DESTINADO AO ATENDIMENTO REMOTO DE PRONTO ATENDIMENTO DIGITAL ATRAVÉS DE TELECONSULTA MÉDICA COM MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA E PEDIATRA, EM TEMPO REAL, AOS USUÁRIOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS NO CISAMUREL POR MEIO DE PLATAFORMA PRÓPRIA DE VIDEOCHAMADA, REALIZADO POR EQUIPE MÉDICA DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM.”

d) CONTRATO 207/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 136/2023 - PREFEITURA DE ESTEIO;

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA COM IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE

 Sede CISNORDESTE/SC

Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América

Joinville/SC – CEP 89204-635

CNPJ: 03.222.337/0001-31



(47) 3422 9838 / (47) 3422 5715



cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br



www.cisnordeste.sc.gov.br



@cisnordeste

PRONTO ATENDIMENTO VIRTUAL COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE, COM SUPORTE 24/7 - SMS.”

Foram utilizados os respectivos valores definidos por habitante, conforme documentos anexos ao presente instrumento, para compor o preço de referência:

FONTE	UNIDADE DE MEDIDA	Valor Unitário (R\$)	Quantitativo Mensal CISNORDESTE/SC	Valor Total Mensal (R\$)	Valor Total Anual (R\$)	Valor Total Global(R\$)
CIS-AMOSC - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024	HABITANTE/ VIDA	R\$0,57	598.288	R\$341.024,16	R\$4.092.289,92	R\$20.461.449,60
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2024 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO SUL;		R\$ 0,89		R\$ 532.476,32	R\$ 6.389.715,84	R\$ 31.948.579,20
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 - CIS/AMUREL		R\$ 0,86		R\$514.527,68	R\$6.174.332,16	R\$30.871.660,80
CONTRATO 207/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2023 - PREFEITURA DE ESTEIO;		R\$0,93		R\$556.407,84	R\$6.676.894,08	R\$33.384.470,40

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
O referido parâmetro não se adequa à presente contratação, não sendo conhecida a existência de dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo aplicáveis ao presente objeto.

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Parâmetro utilizado. Destaca-se que, para a escolha das empresas que receberam a solicitação de orçamento, utilizou-se como critério a seleção de empresas participantes de Pregão Eletrônico com objeto semelhante (Registro de Preços Eletrônico - 06/2024 - PE 01/2024 - CISAMUREL).

As solicitações foram encaminhadas, no dia 14/05/2025, às seguintes empresas:

a) TOPMED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA - CNPJ n.º 05.791.085/0001-97 - Contato:

comercial@topmed.com.br;

b) CEOPAR TELEMEDICINA LTDA/AILINE TELEMEDICINA LTDA - CNPJ n.º 50.260.968/0001-25 - Contato: comercial@ailine.com.br;

c) LIVEMED ASSESSORIA E GESTAO EM SAUDE LTDA - CNPJ n.º 53.319.179/0001-00 - Contato: contato@grupolivemed.com.br e comercial@grupolivemed.com.br;

d) MEDICAL PRIME DO BRASIL LTDA - CNPJ n.º 52.881.970/0001-47 - Contato: contato@medicalprime.com.br e knascimento@medicalprime.com.br;

e) DOKTO TECNOLOGIA LTDA - CNPJ n.º 40.508.728/0001-43 - Contato: comercial@dokto.com.br e rodrigotroian@gmail.com;

f) L2D TELEMEDICINA LTDA - CNPJ n.º 26.193.419/0001-09 - Contato: contato@l2d.com.br

g) METAREPORTS TELEMEDICINA S.A - CNPJ n.º 32.708.465/0001-98 - Contato: contato@metareports.com.br;

Solicitou-se o envio dos orçamentos até a data de 19/05/2025.

Em 23/05/2025 realizou-se nova solicitação de orçamentos para as empresas supracitadas, informando a data de 28/05/2025 como prazo esperado para envio das propostas. Considerando a ausência de respostas, houve novo envio em 12/06/2025.

A empresa MEDICAL PRIME DO BRASIL LTDA em resposta informou que não atende a região que abrange os municípios participantes.

Contudo até o fim da elaboração do presente instrumento, as empresas, LIVEMED ASSESSORIA E GESTAO EM SAUDE LTDA,

DOKTO TECNOLOGIA LTDA, L2D TELEMEDICINA LTDA e METAREPORTS TELEMEDICINA S.A não encaminharam os orçamentos solicitados.

Ademais, as seguintes empresas encaminharam orçamentos válidos, que integram a presente pesquisa de preços:

i) ORÇAMENTO - CEOPAR TELEMEDICINA LTDA/AILINE TELEMEDICINA LTDA - CNPJ n.º 50.260.968/0001-25;

ii) ORÇAMENTO - TOPMED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA - CNPJ n.º 05.791.085/0001-97;

Portanto, justifica-se a utilização de orçamento de apenas 2 (dois) fornecedores com base na ausência de resposta dos demais diante das diversas solicitações realizadas.

FONTE	UNIDADE DE MEDIDA	Valor Unitário (R\$)	Quantitativo Mensal CISNORDESTE/SC	Valor Total Mensal (R\$)	Valor Total Anual (R\$)	Valor Total Global(R\$)
ORÇAMENTO - AILINE TELEMEDICINA LTDA - CNPJ n.º 50.260.968/0001-25;	HABITANTE/VIDA	R\$1,95	598.288	R\$1.166.661,60	R\$13.999.939,20	R\$69.999.696,00
ORÇAMENTO - TOPMED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA - CNPJ n.º 05.791.085/0001-97;		R\$2,01		R\$1.202.558,88	R\$14.430.706,56	R\$72.153.532,80

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em que pese anunciado que Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) passou a disponibilizar notas fiscais eletrônicas em seu portal¹, conforme já previsto e estabelecido no art. 174. da Lei n.º 14.133/2021, que subsidiaria a utilização do referido parâmetro, nas buscas realizadas não localizou-se notas fiscais.

Ademais, a Resolução n.º 12/2023, do CISNORDESTE/SC, não pormenoriza os parâmetros a serem utilizados quanto a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, fazendo meramente a menção, em seu art. 4º, inc. IV, que a “data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital”.

Ressalta-se, ainda, que a estimativa feita com base em contratações similares deve se limitar ao período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

conforme art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, condição que deve ser aferida pelo setor competente.

e) A elaboração do edital de licitação (art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

Atendido, conforme Minuta do Edital (id. e8a0f614-db44-46bc-9a2d-2356720bc014).

f) A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

Atendido, conforme Anexo VI - Minuta do Termo de Contrato do Anexos da Minuta do Edital (id. b870f891-6c48-43b0-9eeb-3075b4573d89).

Contudo, lembra-se, desde já, da necessidade de atendimento às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/21, que preveem os requisitos mínimos de todo contrato administrativo, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

- X** - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI** - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII** - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV** - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII** - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII** - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX** - os casos de extinção.

Recomenda-se, ainda, seja avaliada a previsão dos subitens 14.4.6. e 14.5. em virtude da aparente contradição entre elas, em especial no que diz respeito ao prazo de 5 (cinco) dias em comparação do prazo legal de 15 (quinze) dias para defesa administrativa (arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/21).

Ademais, recomenda-se seja avaliada a previsão quanto à multa de mora, conforme art. 162 da Lei nº 14.133/21, senão veja-se:

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção

unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Essa previsão se mostra especialmente relevante no que diz respeito aos prazos de implantação, entregas de relatórios, etc.

g) O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

O regime de prestação dos serviços foi definido no subitem 1.2 do Termo de Referência, no item 1.3. do Edital e na cláusula terceira do Anexo VI - Minuta do Termo de Contrato, que consta nos Anexos da Minuta do Edital id. b870f891-6c48-43b0-9eeb-3075b4573d89.

h) A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

O Pregão foi adotado como modalidade de licitação, o critério de julgamento é o de Menor Preço e o modo de disputa será o aberto.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

Além disso, sobre este tópico, o Setor de Licitações e Contratos acostou justificativas e considerações nos item 5 e 7 do Estudo Técnico Preliminar, que instrui o processo de contratação sob análise.

i) A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

As condições para participação estão descritas no item 5 e seguintes da Minuta de Edital encaminhada para análise, bem como as exigências de habilitação estão previstas no item 13 e seguintes do mesmo documento, não havendo ressalvas jurídicas acerca das exigências impostas pela área competente.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, o ETP consignou que este deve comprovar a execução de serviço compatível com 30% do quantitativo de vidas cobertas, ao passo que o TR e à Minuta do Edital previram o percentual de 25%.

Portanto, observa-se a necessidade de harmonização entre os instrumentos da presente contratação, sobretudo considerando que o ETP será disponibilizado aos interessados como anexo do instrumento convocatório. Assim, impõe-se a adequação do Termo de Referência e do Edital ou do ETP.

Ademais, recomenda-se a revisão da alínea “z” do inciso V do subitem 13.5, considerando que a menção aos documentos referidos nas demais alíneas está em aparente desconformidade com a minuta encaminhada.

j) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

A respeito da matéria, verifica-se que o consta como Anexo I do Estudo Técnico Preliminar a Análise e Mapeamento dos Riscos da Contratação (id. 61588aaf-07ea-4f45-a910-d2d880720b49), logo, verifica-se que a Administração Pública realizou a avaliação dos risco da contratação.

Embora não caiba a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito - oportunidade e conveniência - das decisões tomadas pela Autoridade Competente, incumbe-lhe o dever de orientar e recomendar que a reflexão sobre a real necessidade administrativa seja devidamente efetuada e devidamente registrada nos autos. Isso revela-se de suma importância, especialmente quando tal necessidade se mostra insuficiente ou desarrazoada, permitindo, assim, o aprimoramento do processo.

Sendo assim, é ônus do gestor documentar o processo quanto a regular análise dos riscos fundamentando o ato.

Nesse contexto, ainda, a análise dos riscos da contratação se mostra especialmente relevante quando a Lei nº 14.133/21 introduz a possibilidade para que a Administração Pública institua uma matriz de alocação de riscos, como cláusula contratual, na forma dos arts. 22 e 103 do diploma legal referido.

k) A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei (art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

Não se aplica *in casu*, uma vez que a Administração Pública não optou pelo orçamento sigiloso justificado (art. 24 da Lei nº 14.133/21), o que dispensa motivação sobre o momento da divulgação do orçamento.

l) Demais considerações

Da análise dos autos, ainda, depreende-se que foi realizada a Consulta Pública id. d4bc8004-757e-46ad-b86a-beb3a897321f, com o objetivo de “*tornar pública a pretensa consulta pública que tem como objetivo a validação do objeto junto ao mercado, bem como subsidiar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar para uma futura e eventual contratação de serviço de atendimento remoto às demandas do Sistema Único de Saúde, sem restrição de idade, via telefone, chat de texto e vídeo chamada, em tempo integral (24 horas por dia, 7 dias na semana)*”.

Este procedimento foi divulgado e publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM - <https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/7150747>, concedendo aos interessados prazo para manifestações de 15 de abril de 2025 até 21 de abril de 2025.

Contudo, não consta nos autos o resultado da referida Consulta, o que se recomenda seja esclarecido.

IV. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Com fundamento no art. 7º, § 1º, art. 8º e art. 12 da Lei nº 14.133/2021, avaliando a participação de agentes na fase de planejamento, devem ser providenciadas:

a) assinatura do gestor e responsável pela elaboração do Documento de Formalização de Demanda;

b) assinatura do gestor e responsável pela elaboração do Termo de Referência;

c) identificação e assinatura do agente responsável pela cotação/elaboração no Documento de Pesquisa de Preços;

d) identificação e assinatura do responsável pela elaboração e do gestor do Mapa de Riscos;

e) ausência de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções.

No caso concreto, não compete a esta Assessoria Jurídica verificar se os documentos relativos a esta contratação foram assinados por todos os agentes responsáveis por sua elaboração, nem se estes possuíam capacidade, competência ou ausência de vedação para tanto. Caso haja pendências quanto a esses aspectos, deverão ser devidamente ajustadas, é o que se recomenda.

Recomenda-se, portanto, que sejam conferidas as assinaturas dos documentos que instruem o presente processo, de modo que os necessários sejam subscritos pelo Gestor e pela Autoridade Competente/Ordenador da Despesa, a fim de atestar e fundamentar a contratação ora analisada.

Ainda, recomenda-se que, em razão do princípio da segregação de funções, os agentes indicados nos documentos técnicos, que fundamentam a contratação, não assumam funções nas demais fases deste processo.

V. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Conforme comandos prescritos no art. 12, VII, c/c art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e orientações extraídas do Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023, o Documento de Formalização de Demanda deve contemplar:

a) Justificativa que respalde a contratação;

b) Descrição sintética do objeto/identificação da demanda;

c) Estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

d) Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

e) Previsão do início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos (indicação da data pretendida para a conclusão da contratação);

f) Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

g) Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução

h) Nome da área requisitante ou técnica, com a identificação do responsável pela sua elaboração;

h) Assinatura da autoridade competente da unidade requisitante e do responsável por sua elaboração;

In casu, os autos foram instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (id. dab40f48-d041-4400-9b11-0ba0f298ec8cf).

Recomenda-se, contudo, que o documento seja subscrito pela Autoridade Competente para cumprir o requisito legal.

VI. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar deve conter, de forma fundamentada, a descrição da real necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público e da vantagem envolvidos, devendo abordar questões técnicas, mercadológicas e de gestão, que podem interferir na contratação, bem como observar os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, *in casu* sua apresentação é obrigatória, de modo que esta Assessoria Jurídica avaliará o Estudo Técnico Preliminar *in concreto* (id. 61588aaf-07ea-4f45-a910-d2d880720b49), sob a perspectiva do atendimento de cada um dos itens a seguir.

a) Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito está previsto no item 1 do Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação.

b) Demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o item 2.1 do ETP, a contratação sob análise “A presente contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual do CISNORDESTE/SC de 2025 <<https://www.cisnordeste.sc.gov.br/plano-de-contratacoes-anual-pca/>>, visto que trata-se de uma demanda não prevista inicialmente ao planejamento anual de 2025.”, não havendo ressalvas jurídicas acerca da decisão da Administração Pública.

Adverte-se, todavia, que o Plano de Contratações Anual deve ser formalizado com o maior grau de precisão possível, a fim de planejar e prever as contratações a serem promovidas por este Órgão Público.

Com esse objetivo, recomenda-se que eventuais contratações não previstas inicialmente sejam incluídas no PCA posteriormente à sua elaboração, a partir do poder discricionário inerente à Administração Pública e do dever de planejamento.

Nesse sentido, a disciplina do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, senão veja-se:

9.1) O dever de planejamento

A Lei 14.11338/2021 prestigia de modo intenso o dever de planejamento, que se constitui em um dos pilares da ampliação da eficiência e do combate ao desperdício de recursos públicos.

Uma das implicações do dever de planejamento consiste na previsão tempestiva quanto às contratações a serem promovidas - e, por decorrência, dos processos licitatórios a elas antecedentes.

9.2) A aparente facultatividade do PCA

A redação legal induz à facultatividade da elaboração do PCA. Mas essa interpretação exige cautela. A utilização do vocábulo “poderão” não deve ser o critério isolado para a interpretação.

A interpretação mais adequada consiste em reconhecer a existência de um dever de elaborar o PCA, cujo atendimento será vinculado às circunstâncias e características da realidade.

(...)

Depois, as variações da realidade concreta poderão afetar o planejamento. **Podem surgir necessidades não existentes à**

época da elaboração do PCA, tal como será cabível alterar o planejamento em vista de circunstâncias que evidenciem a sua incorreção ou insuficiência.

Logo, as licitações e as contratações efetivamente promovidas poderão ou não estar contempladas no PCA.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 278-279. Grifo nosso)

Diante disso, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões discricionárias da Administração Pública, mas apenas recomendar que a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA seja a mais precisa possível.

c) Requisitos da contratação (art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

No caso dos autos, quanto aos requisitos de contratação, o Setor de Licitações e Contratos registrou sua manifestação no item 3 e nos seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

d) Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

Quanto a este ponto, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada, bem como o necessário suporte documental, com o objetivo de que seja estimada uma previsão idônea dos quantitativos para a licitação.

Nesse sentido, o item 4 prevê expressamente os quantitativos por item e total para a presente contratação, acompanhados da justificativa e dos documentos que lhes dão suporte.

e) Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

A avaliação das alternativas existentes no mercado e as justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução a contratar estão registradas no item 5 e nos seus subitens do Estudo Técnico Preliminar, não havendo ressalvas jurídicas sobre a escolha discricionária e motivada da Administração Pública, diante da natureza da demanda.

f) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

O item 6 prevê expressamente a estimativa de valor para o item, permitindo individualizar a estimativa do valor da contratação por preço unitário referencial, assim como aferir a estimativa do valor total da contratação, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte.

g) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito foi objeto de manifestação do Setor de Licitações e Contratos no item 7 e em seus subitens do ETP.

h) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

A possibilidade de parcelamento, ou não, da contratação foi tecnicamente avaliada no item 8 e em seu subitem do Estudo Técnico Preliminar, não havendo ressalvas jurídicas acerca da decisão do setor competente.

i) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

A descrição dos resultados pretendidos é objeto do item 12 e do seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

j) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores

ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito *in concreto* foi objeto de avaliação e manifestação formal da área competente no item 9 e em seu subitem, não havendo ressalvas jurídicas quanto às considerações do Setor de Licitações e Contratos.

Diante dessas previsões, recomenda-se, contudo, que seja incluída previsão específica na Minuta da Ata de Registro de Preços para que os órgãos participantes disponham de ambientes físicos apropriados para a realização dos atendimentos previamente à celebração do contrato.

Da análise dos autos, ainda, verifica-se outra providência necessária previamente ao lançamento do edital que não se encontra listada no item 9 e em seu subitem, referente à necessidade de designação da Comissão Especial de Avaliação que irá conduzir a Prova de Conceito, o que se recomenda seja incluído.

k) Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o subitem 11.1. do Estudo Técnico Preliminar *"Conforme identificado no item 9 do presente instrumento, deverá o órgão contratante, caso não possua disponível em sua estrutura, adquirir equipamentos eletrônicos para utilização do sistema de videochamadas da contratada, bem como infraestrutura de rede suficiente para garantir o pleno funcionamento da solução."*

l) Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/21).

A avaliação dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras foi realizada no item 10 e em seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

m) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21).

O posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, por sua vez, pode ser extraído do item 13 e do seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

n) Demais considerações sobre o ETP

Recomenda-se a revisão do Estudo Técnico Preliminar a fim de evitar conflito de informações técnicas e operacionais com o Termo de Referência, sobretudo porque a Administração pretende publicá-lo como anexo ao TR e, conseqüentemente, ao instrumento convocatório (edital). Ressalte-se que já foram identificados conflitos específicos quanto à previsão de subcontratação e do atestado de capacidade técnica.

Nesse sentido, alinha-se a orientação do Tribunal de Contas da União, extraída do Acórdão nº 2273/2024-Plenário, segundo o qual:

A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

VII. TERMO DE REFERÊNCIA

Por óbvio, não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito - oportunidade e conveniência - das razões da Administração Pública, principalmente neste contexto do Termo de Referência, no qual prevalece a tecnicidade do assunto.

No entanto, o papel da Assessoria Jurídica é recomendar que a reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, bem como orientar o órgão assistido de forma a registrar nos autos, caso não seja possível ou, então, de forma a aperfeiçoar, na hipótese dela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Dito isso, o planejamento da contratação, pautado em Estudo Técnico Preliminar, deve prever, a partir de uma consequência lógica, os requisitos da contratação a serem posteriormente utilizados na elaboração do Termo de Referência.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 6º, XXIII, alíneas “a” até “j”, requisitos formais e próprios para elaboração do Termo de Referência, que devem ser observados.

Assim, esta Assessoria Jurídica analisará o Termo de Referência (id. 85777fe4-23e7-42c9-ad6d-5c6b6c029817), sob a perspectiva jurídica quanto ao atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma.

a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (art. 6º, inciso XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/21).

Após analisar o TR, e conforme a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, verifica-se que houve a definição do objeto da contratação sob análise, com a presença dos seguintes pontos em seu item 1:

- i) descrição sucinta do objeto;
- ii) natureza do objeto a ser contratado;
- iii) quantitativos a serem contratados;
- iv) prazo contratual;
- v) possibilidade ou não de prorrogação;

b) Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (art. 6º, inciso XXIII, “b”, da Lei nº 14.133/21).

Tais considerações foram registradas no item 2 do Termo de Referência em questão, remetendo-se ao item 1 do ETP, que segue anexo ao TR.

c) Descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto (art. 6º, inciso XXIII, “c”, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito foi objeto do item 3 do Termo de Referência em questão, o qual se remete ao item 7 do Estudo Técnico Preliminar, que segue anexo ao TR.

d) Requisitos da contratação (art. 6º, inciso XXIII, “d”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre os requisitos da contratação foram objeto de manifestação da área competente no item 4 e em seus subitens do Termo de Referência em questão.

Recomenda-se, contudo, que as disposições constantes do Termo de Referência acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) sejam complementadas, a fim de incluir a obrigação da contratada de assegurar mecanismos de segurança da informação e de controle de acessos, com acesso restrito, registro e rastreabilidade das operações realizadas, especialmente no que se refere ao acesso a documentos médicos dos pacientes (receitas, atestados e demais registros).

Com relação à previsão constante no subitem 4.3.1.13. do Termo de Referência, recomenda-se que a redação seja revista, a fim de deixar claro em que momento a declaração deverá ser apresentada, seja para fins de habilitação ou somente para assinatura do contrato.

Acerca da previsão do subitem 4.3.1.14. do TR, recomenda-se a alteração do item para a seguinte redação:

4.3.1.14. Não constitui exigência desta contratação o desenvolvimento de software exclusivo ou próprio para a execução dos serviços ora contratados, podendo a CONTRATADA utilizar soluções tecnológicas preexistentes, desde que atendam, de forma integral, aos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência, bem como às exigências técnicas, funcionais e legais aplicáveis ao objeto contratual.

Além disso, no subitem 4.4.4. do documento técnico referido, o setor competente registrou obrigações da licitante referente à sistema de ranqueamento dos profissionais médicos e de enfermagem, com sistema de indicadores pré-definidos que garantam a qualidade dos serviços prestados (satisfação do usuário(a), utilização de protocolos, solicitação racional de exames, etc), cuja comprovação deverá se dar por meio de declaração e documentação que se fizer necessária.

No entanto, da análise do TR e dos demais documentos que instruem a presente contratação, depreende-se que não há qualquer especificação técnica sobre tal sistema de ranqueamento, tampouco se ele seria requisito de habilitação ou somente para assinatura do contrato, ou até mesmo qual seria a documentação que se faz necessária a ser apresentada pela proponente para cumprir a exigência.

Em razão disso, recomenda-se seja revista a previsão, para garantir o entendimento dos futuros interessados, com a consequente adequação dos documentos que instruem o presente nos termos acima citados.

No subitem 4.5, o Setor de Licitações e Contratos manifestou-se vedando a subcontratação total do objeto, o que leva à interpretação de que seria admitida a subcontratação parcial de parcelas acessórias e menos relevantes. Contudo, não há previsão expressa dessa possibilidade no Termo de Referência, razão pela qual se recomenda o ajuste, a fim de evitar dúvidas interpretativas.

Ademais, sobre o mesmo tema, observa-se a necessidade de harmonização entre os instrumentos da presente contratação, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar veda integralmente qualquer modalidade de subcontratação. Assim, impõe-se a adequação do Termo de Referência ou do ETP.

e) Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (art. 6º, inciso XXIII, “e”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre esse tema foram objeto de manifestação no item 5 e em seus subitens do Termo de Referência em comento.

Considerando a previsão do art. 14 da Lei nº 14.063/2020, que prevê a validade dos documentos eletrônicos subscritos por profissionais de saúde e relacionados à sua área de atuação para todos os fins, quando assinados tanto por meio de assinatura tanto avançada quanto qualificada, com exceção do disposto no art. 13 da mesma lei, esta Assessoria Jurídica recomenda seja complementado o subitem 5.4.2.7. nos termos abaixo:

5.4.2.7. A CONTRATADA deverá garantir que o sistema é capaz de emitir os registros e documentos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde durante atendimentos realizados por telemedicina, com observância do disposto no art. 14 da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e os limites estabelecidos em legislação e atos normativos específicos das categorias profissionais, contendo, ainda, as seguintes especificações mínimas:

- a) identificação do profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;
- b) identificação e dados do paciente;
- c) registro de data e hora;
- d) duração do atestado; e
- e) assinatura eletrônica qualificada **ou avançada conforme exigência legal.**

Com relação ao banco de dados, extrai-se do Termo de Referência a previsão abaixo colacionada:

d.3) Em caso de rescisão ou término do contrato, deverá a CONTRATADA:

d.3.1) disponibilizar acesso ao banco de dados (para consulta) após o término do contrato, pelo período de até 6 (seis) meses.

d.3.2) disponibilizar integralmente e gratuitamente, todas as bases de dados à CONTRATANTE, em formato aberto e padrão de mercado, sem ofuscamento ou criptografia, além de documentação necessária para interpretação dos dados, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

d.3.2.1) Não será admitida qualquer alteração/modificação após rescisão ou término do contrato por parte da CONTRATADA, exceto com autorização formal da CONTRATANTE.

Também se extrai que, por exemplo, as gravações de todos os atendimentos efetuados deverão ser guardadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de seu registro.

Em razão dessas previsões, recomenda-se que as disposições dos itens d.3; d.3.1; d.3.2; e d.3.2.1 sejam revisadas, a fim de garantir a compatibilidade com as demais previsões do TR, a exemplo do prazo de guarda da gravação, esclarecendo os casos em que será admitido à empresa a exclusão dos dados e como se dará tal procedimento.

f) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (art. 6º, inciso XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/21).

No que concerne ao modelo de gestão do contrato, a área requisitante registrou suas considerações no item 6 e seguintes do TR.

g) Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, inciso XXIII, “g”, da Lei nº 14.133/21).

Os critérios de medição e pagamento foram fixados no item 7 e seguintes do Termo de Referência em questão.

Recomenda-se, contudo, que seja suprimido o subitem 7.2.3., uma vez que a avaliação do cumprimento das metas no período de competência para fins de

aferição do valor a ser pago a título de parcela variável se trata de obrigação inafastável do CONTRATANTE, inserida no fluxo de recebimento, liquidação e pagamento da despesa.

Recomenda-se, ainda, a alteração do termo “repasso” para “pagamento”, porquanto este último exprime de forma mais precisa a natureza jurídica da obrigação contratual da Administração perante a contratada, adequando-se os demais documentos que instruem o presente processo.

O vocábulo “repasso” é mais comumente empregado em instrumentos que envolvem transferência de recursos entre órgãos e entidades da administração direta e indireta, convênios ou ajustes de cooperação, ao passo que, nos contratos administrativos, a obrigação pecuniária da Administração em favor da contratada configura-se como pagamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

h) Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, inciso XXIII, “h”, da Lei nº 14.133/21).

O Termo de Referência que fundamenta a contratação prevê expressamente a forma e os critérios de seleção do fornecedor no item 8 e nos seguintes, arrolando a documentação compulsória para a contratação.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros e dos documentos arrolados, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

Recomenda-se, contudo, a correção do critério de julgamento para MENOR PREÇO, tendo em vista que a licitação sob análise somente possui um item, corrigindo-se, consequentemente, os demais documentos que instruem a presente.

i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (art. 6º, inciso XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações registradas no item 9 e em seus subitens preveem expressamente as estimativas de valor unitário e total para a presente contratação, acompanhados da justificativa e dos documentos que lhes dão suporte.

j) **Adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, “j”, da Lei nº 14.133/21).**

As considerações sobre a adequação orçamentária desta contratação foram registradas no item 13 e nos subitens seguintes do TR, não havendo considerações de ordem jurídica.

VIII. DA MINUTA DE EDITAL

Quanto aos requisitos da minuta do Edital, a Nova Lei de Licitações assim dispõe em seu art. 25, senão veja-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Assim, a minuta de Edital (id. e8a0f614-db44-46bc-9a2d-2356720bc014) deve conter todos os requisitos supracitados, prevendo as regras relativas:

a) À convocação (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As regras de convocação para o certame estão fixadas no preâmbulo da minuta de Edital já referenciada.

Lembra-se, entretanto, da necessidade de observância aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, conforme disciplinados no art. 55 da Lei nº 14.133/21.

b) Ao julgamento (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas ao julgamento e adjudicação das propostas do certame foram fixadas nos itens 7, 8, 9, 10, 12 e 16 da minuta do Edital, sendo definido, como critério, o MENOR PREÇO POR ITEM, desde que atendidas às demais exigências da minuta de Edital encaminhada.

Da análise da Minuta de Edital encaminhada, depreende-se que a Administração Pública pretende realizar processo de avaliação de conformidade (prova de conceito) na presente licitação, a fim de verificar se a licitante provisoriamente vencedora cumpre as exigências técnicas, funcionalidades desejadas e desempenho constantes no Termo de Referência.

Sobre o processo de avaliação de conformidade (prova de conceito), a Lei Federal nº 14.133/21 disciplina que, desde que previsto no edital, este deverá ocorrer na fase de julgamento, senão veja-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Diante disso, recomenda-se que a minuta do edital sob análise seja corrigida nos termos supracitados, em especial a previsão contida no subitem 12.1, corrigindo-se os demais documentos que instruem o presente processo.

Também se recomenda seja previsto no edital o local de realização da prova de conceito para que os interessados possam se programar.

c) À habilitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As exigências de habilitação ao certame foram definidas nos itens 5 e 13 e seus subitens da minuta do Edital já referenciada, arrolando a documentação compulsória para a contratação.

d) Aos recursos (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas aos recursos e impugnações foram fixadas nos itens 17 e 18 da minuta do Edital já referenciada.

e) Às penalidades (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As penalidades foram previstas nos subitens 17.2. e seguintes da minuta do Edital, na cláusula décima primeira da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula décima quarta da minuta do termo de contrato.

f) À fiscalização (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

O direito de fiscalização pela Administração foi resguardado no item 22 da minuta do Edital, na cláusula sexta da minuta de Ata de Registro de Preços e na cláusula quarta da minuta do termo de contrato.

g) À gestão do contrato (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

De igual maneira, as disposições afetas à gestão da ata de registro de preços estão previstas no item 22 da minuta do Edital, assim como na cláusula sexta da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula quarta da minuta do termo de contrato.

h) À entrega do objeto (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

A forma de entrega e a execução do objeto estão previstos no item 4 da minuta do Edital, na cláusula quinta da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula terceira da minuta do termo de contrato.

i) Às condições de pagamento (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas ao pagamento dos itens contratados estão previstas no item 21 da minuta do Edital, na cláusula sétima da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula sétima da minuta do termo de contrato.

j) Aos critérios de Reajuste (art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

As considerações quanto aos critérios de reajuste foram registradas no item 17 e seus subitens da minuta de edital, bem como na cláusula oitava da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula oitava da minuta de contrato.

k) Demais considerações

Por fim, recomenda-se a correção de possíveis erros materiais na minuta de edital sob análise, em especial no subitem 15.6.4.; no subitem 15.6.4.1.. Pois este se refere a “novos pedidos de fornecimento”, no entanto, a presente contratação será operacionalizada por contrato.

No mesmo sentido de corrigir erros materiais, recomenda-se a revisão da minuta encaminhada, tendo em vista que o subitem 23.10 prevê que a equipe de apoio permanente, nomeada através da Portaria CISNORDESTE/SC nº 9/2025 irá auxiliar a pregoeira na presente licitação.

No entanto, ao consultar a referida portaria, verifica-se que trata de equipe de apoio permanente para auxiliar pregoeiros, no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, de licitações envolvendo medicamentos e correlatos.

Portanto, considerando que o objeto da presente licitação não envolve medicamentos e correlatos, a minuta do edital deve ser corrigida.

VIII.I. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto às hipótese de utilização do Registro de Preços no âmbito do CISNORDESTE/SC, a Resolução nº 13/2023, de 15 de abril de 2023, assim prevê:

Art. 2º O Registro de Preços será utilizado para:

I - compra de bens comuns; e

II - contratação de serviços comuns, de fornecimento, de engenharia e de fornecimento contínuo.

No presente caso, o subitem 1.3 da minuta de edital em análise consignou expressamente que *“A natureza do objeto desta contratação é caracterizada como serviço comum de caráter continuado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com regime de execução por empreitada por preço unitário.”*.

Tal previsão é reforçada no subitem 1.3.1, além de estar igualmente prevista nos subitens 1.2.1 e 1.2.1.1 do Termo de Referência e o setor competente ter consignado suas justificativas pela adoção dessa modalidade no Estudo Técnico Preliminar (item 5 e seus subitens).

Dessa forma, o preâmbulo da minuta de edital expressamente prevê que o *“ÓRGÃO GERENCIADOR, comunica aos interessados que realizará LICITAÇÃO COMPARTILHADA, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, auxiliado pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”*.

Em razão da adoção do Sistema de Registro de Preço, a Administração Pública deve observar as disposições do art. 6º, inciso XLV, bem como do art. 82 e seus incisos e parágrafos, ambos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Nesse sentido, além dos pontos supracitados, a Minuta de Edital (id. e8a0f614-db44-46bc-9a2d-2356720bc014) também deve prever todos os seguintes pontos:

a) as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida (art. 82, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O objeto da licitação foi descrito, havendo indicação da quantidade total dos itens a serem registrados, conforme item 1 da minuta de edital já referenciada.

b) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida (art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A minuta de edital encaminhada estabelece nos subitens 11.3 e 11.3.1:

11.3. O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

11.3.1. Considera-se como quantidade mínima a ser cotada o quantitativo total previsto para cada item da licitação, conforme tabela do subitem 1.1

c) a possibilidade de prever preços diferentes (art. 82, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

O subitem 10.14 da minuta do edital indica que “*Não será admitida a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo.*”

d) a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela (art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Sobre o tema, a minuta do edital sob análise esclarece em seus subitens 11.3 e 11.3.1:

11.3. O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

11.3.1. Considera-se como quantidade mínima a ser cotada o quantitativo total previsto para cada item da licitação, conforme tabela do subitem 1.1

e) o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado (art. 82, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Em regra, tratando-se de licitação mediante Sistema de Registro de Preços, a Lei Federal nº 14.133/2021 exige a opção pelo critério de julgamento menor preço (art. 82, inciso V), o que foi atendido na minuta analisada (item 16.1 da minuta de edital).

Reitera-se, no entanto, o apontamento realizado quanto à alteração para MENOR PREÇO, excluindo-se “por item”, pois a licitação sob análise só contém um item.

f) as condições para alteração de preços registrado (art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021).

A possibilidade de alteração dos preços registrados é objeto dos itens 15 e seguintes da minuta de edital sob análise e das cláusulas nona e décima segunda da minuta da ata de registro de preços - Anexo V - Minuta da Ata de Registro de Preços, dos Anexos da Minuta do Edital (id. b870f891-6c48-43b0-9eeb-3075b4573d89).

g) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação (art. 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021).

Tal exigência foi atendida através dos subitens 15.11 e seguintes da minuta do edital com a definição da possibilidade de formação de cadastro de reserva, e no subitem 14.7. da minuta do Edital, bem como na cláusula terceira da minuta da ARP.

h) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (art. 82, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

A minuta do edital encaminhada para análise trata o tema em seu item 5.6, nos seguintes termos:

5.6. É vedada a participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Também foi previsto na cláusula 21.9 da Anexo V - Minuta Da Ata De Registro De Preços (id. b870f891-6c48-43b0-9eeb-3075b4573d89)

i) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências (art. 82, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

As hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços estão previstas no item 19 da minuta do Edital, assim como na cláusula décima terceira do Anexo V - Minuta Da Ata De Registro De Preços (id. b870f891-6c48-43b0-9eeb-3075b4573d89).

VIII.II. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME LICITATÓRIO

Nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi abordado no subitem 8.3 e nos seguintes do Termo de Referência que fundamenta a contratação e está anexo à Minuta de Edital.

Nesse sentido, o art. 4º da Nova Lei de Licitações prevê direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, de igual maneira prevê a Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, sabe-se que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte pode ser afastado nas hipóteses previstas no §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que devidamente justificado.

Com este fim, o setor demandante assim justificou no item 8.3 do Termo de Referência (id. 85777fe4-23e7-42c9-ad6d-5c6b6c029817):

8.3. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA

8.3.1. O enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é definido pela Lei Complementar nº 123/2006, em função da receita bruta anual auferida pela entidade, compreendendo “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. Nos termos da referida lei, considera-se microempresa aquela com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00, e empresa de pequeno porte aquela com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,004.

8.3.2. Assim, considerando que a presente contratação refere-se a item único e indivisível, cujo valor estimado anual é de R\$ 6.533.304,96, não será aplicado o tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que o valor estimado supera o limite máximo de receita bruta admitido para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, diante das justificativas consignadas pelo Setor de Licitações e Contratos, o tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123/2006 (arts. 42 a 49) foi afastado com fundamento no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Tal análise está em consonância, ainda, com o § 3º do referido artigo, que assim prevê “*Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*”.

IX. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR E DA PUBLICIDADE

Indo adiante, é imprescindível a comunicação da contratação à autoridade superior, conforme estabelece o art. 71 da nova Lei Licitação, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o **processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

(grifo nosso)

Por fim, lembra-se das obrigações de publicidade do edital, das futuras ARP's e dos termos de contrato, conforme determinam os art. 54, *caput* e §§ 1º e 3º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21.

X. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência desta contratação, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que** observados todos os pontos elencados nas recomendações supracitadas ou afastados motivadamente, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Assessoria Jurídica.

Isso porque, a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos, pelos Órgãos jurídicos, é prévia, consoante art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, não é atribuição desta Assessoria Jurídica a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações exaradas, uma vez que não abrange conteúdo de escolhas gerenciais ou atinentes à discricionariedade nas decisões contratuais do administrador, ou ainda a análise dos elementos técnicos não jurídicos.

Logo, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações proferidas por este Órgão Jurídico.

Por fim, não é demais lembrar que a presente análise se limita às atribuições designadas a esta Assessoria Jurídica, restringindo-se aos aspectos jurídicos da contratação proposta, não adentrando na análise da efetiva ocorrência dos motivadores apresentados e de seu impacto na execução do futuro contrato, cuja responsabilidade recai sobre a fiscalização e a gestão do contrato.

É o parecer.

Joinville, 1º de setembro de 2025.

Vitor Sabino de Souza Postingher

Assessor Jurídico

OAB/SC 71.110

Matrícula nº 67